



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 1

PORTARIA Nº 417/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração exarado no Memorando nº 27/2012-CGQ, datado de 3.10.2012,

RESOLVE:

INCLUIR na Portaria nº 015/2012-GPDRH, a servidora MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ, matrícula n. 1.1325-0A, a contar desta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de outubro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 419/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Ato n. 148/2012, datado de 17.9.2012,

RESOLVE:

EXCLUIR da Portaria nº 284/2008-GPDRH, o nome do Militar RADAMER LIMA MESQUITA, matrícula n. 961-BA, a contar de 3.9.2012.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de outubro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 420/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do senhor Chefe de Gabinete da Presidência, exarado no Requerimento datado de 3.10.2012,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n. 043/2010-GPDRH, datada de 1.1.2010, que atribuiu Gratificação de Atividade Meio – GAM, a servidora SÍLVIA FERNANDA VIANA LEITÃO, matrícula nº 113-9A, prevista no Anexo I, Quadro III da Lei nº 3.627/2011, de 15.6.2011, publicada no DOE de 15.6.2011, a contar de 3.10.2012.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de outubro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 424/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 034/GCJP, datado de 3.10.2012,

RESOLVE:

I – AUTORIZAR o Senhor Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, matrícula n. 1006-5A, para participar do “III Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil”, na cidade de Campo Grande/MS, no período de 12 a 14.11.2012;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 427/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 2

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 036/GCJP, datado de 4.10.2012,

RESOLVE:

I – AUTORIZAR o Senhor Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, matrícula n. 1006-5A, para participar da “XXII Assembléia Geral da Olacefs, ocasião em que representará o Instituto Ruy Barbosa, na cidade de Gramado/RS, nos dias 6 e 7.11.2012;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 429/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho exarado no Ofício n. 070/2012/G/LA, datado de 2.10.2012,

RESOLVE:

I – AUTORIZAR o Senhor Conselheiro LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE, matrícula n. 294-A, para participar do “Encontro Nacional Sobre Transparência e Controle Social Perspectivas e Desafios”, a ser realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 17 a 19.10.2012.;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro- Presidente

PORTARIA N. 425/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho exarado no Memorando Interno, datado de 2.10.2012,

RESOLVE:

I – O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula n. 612-2A, viajará à cidade de Campo Grande/MS para participar do “III Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil”, no período de 12 a 14.11.2012;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2012.

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Vice-Presidente

PORTARIA N. 431/2012-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora TAMARA HELENA VELOSO HAYDEN, matrícula n. 033-7A, para responder pela Diretoria de Recursos Humanos - DRH, durante a ausência da titular KÁTIA MARIA NEVES LOBO, matrícula n. 000.386-7A, no período de 15 a 19.10.2012.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 3

PORTARIA Nº. 432/2012-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **RODRIGO GUEDES MOURA**, matrícula n. 1651-9A, para responder pela Divisão de Registros, durante o afastamento da titular **PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN DE MELO**, matrícula n. 1373-0A, no período de 15 a 19.10.2012.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 433/2012-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

PRORROGAR os efeitos da Portaria nº 303/2012-GPDRH, que trata do Programa de Produtividade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 8.10.2012.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 434/2012-GPDRH

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições prevista no art. 29, I e XVI, da Resolução nº 04, de 23.5.2002, e;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e fortalecer a política de gestão de pessoas do Tribunal de Contas, constante na Resolução n. 14 de 25 de novembro de 2012, que é o objetivo estratégico

dentro das perspectivas de pessoas e inovações do plano estratégico 2012/2012 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a alínea "a" do sub-item 3.4.1 da Resolução n. 14 de 25 de novembro de 2012, que instituiu a Política de Gestão de Pessoas no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cuja redação prevê a adoção e estruturação de gestão de pessoas por competências;

CONSIDERANDO que o novo modelo organizacional visa a efetividade da Missão Institucional, alinhada ao Plano Estratégico, pautada na excelência profissional, compromisso, envolvimento e satisfação das pessoas que integram a instituição;

CONSIDERANDO o Sub-componente "2.6" do PROMOEEX – Adequação de Políticas de Gestão de Pessoas;

RESOLVE:

INSTITUIR o Comitê de Consultores Internos (CCI) para implantar e acompanhar a Política de Gestão de Pessoas no modelo de Competências, sob a coordenação da Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, servidora **Merisa Monteiro Mendes** e coordenação geral da Diretora de Recursos Humanos, **Kátia Maria Neves Lobo** e do Secretário Geral de Administração, Eng. **Fernando Elias Prestes Gonçalves**.

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem o Comitê de Consultores Internos, para implantação de gestão por competência neste Tribunal:

COMITÊ DE CONSULTORES INTERNOS		
NOME	MATRÍCULA	SETOR
Adriano Noleto Carnib	1344-7A	DIEPRO
Agnaldo Alves Monteiro	001561C	GC JÚLIO PINHEIRO
Daniel Henrique Caldeira Cruz	001523-7A	DCAP
Daniel Aquino de Souza	1134-7A	GAB. DA PRESIDÊNCIA
Fabiola Carla Paz Pires	1015-4B	DEPLAN
Heloisa Helena de Verçosa Chã	440-5A	DAI
Hyperion de Sousa Marinho Azevedo	493-6A	DEPLAN
Karenn de Lyz de Carvalho Toledano	349-2A	SEPLENO
Maria das Graças Coelho Braga	885-0B	SECEX
Norma Ferreira Jucá dos Santos	013-2A	DEPLAN
Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda	267-4A	GC MICHILES
Tereza Cristina Queiroz da Silva	192-9A	DEGESP
Virna de Miranda Pereira	346-8A	GC JOSUEFILHO
Walter Rodrigues Salles	507-0A	DCOI

III – FIXAR o prazo de 85 (oitenta e cinco) dias para a Comissão submeter o resultado do trabalho à Presidência.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 4

IV – COMPETE ao Comitê de Consultores Internos – CCI reunir-se semanalmente para discussões e entrega de tarefas, segundo o cronograma estabelecido.

V – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 437/2012-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n. 114/2010, datada de 19.3.2010, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento dos cargos, de Assistente de Controle Externo e Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n. 1762, de 14.11.1986;

CONSIDERANDO as decisões prolatadas nos respectivos processos administrativos;

RESOLVE:

Aprovar o estágio probatório dos servidores abaixo relacionados, nomeados para provimento dos cargos de Assistente de Controle Externo e Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a contar de 17.12.2011.

Assistente de Controle Externo

NOME	MAT.	PROCESSO Nº
ANTONIO CARLOS SOUZA DA ROZA JÚNIOR	1327-7A	1312/2010
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES MAGALHÃES JUNIOR	1316-1A	1227/2010
CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JUNIOR	1369-2A	1305/2010
CAROLINE PITT	1291-2B	1284/2010
CLAUDIO CAMPOS BANDEIRA FILHO	1320-0A	1295/2010
CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA	1368-4A	1256/2010
DANIELE CECÍLIA FROTA DE	1322-6A	1258/2010

OLIVEIRA		
DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA	1318-8A	1262/2010
FRANCIANE MENEZES DE CASTRO	1313-7A	1272/2010
IVELIZE SILVA DE SOUZA	1324-2A	1297/2010
JEANE BENOLIEL DE FARIAS	1317-0A	1263/2010
JULIANA NARJARA LIBÓRIO DOS SANTOS	1078-2B	1285/2010
LEONARDO DE ARAÚJO BEZERRA	1388-9A	1255/2010
LEANDRO OLAVO DA COSTA	1326-9A	1319/2010
MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ	1325-0A	1270/2010
MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES	1376-5A	1279/2010
PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN	1373-0A	1260/2010
RAYGLON ALENCAR BERTOLDO	1323-4A	1232/2010
ROBERTO LOPES KRICHANA DA SILVA	1319-6A	1329/2010
SAULO DIEGO SOARES GOMES	1390-0A	1323/2010
YURI NOGUEIRA PINTO	1375-7A	1274/2010

Analista Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental

NOME	MAT.	PROCESSO Nº
ADRIANO NOLETO CARNIB	1344-7A	1326/2010
ADALBERTO SILVA DOS SANTOS	1347-1A	1327/2010
ANTONIO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA	1386-2A	1254/2010
ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL	1389-7A	1292/2010
ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA	1334-0A	1324/2010
BRIAN BREMGARTNER BELLEZA	1393-5A	1294/2010
CARLOS ALVES DA SILVA	1297-1B	1288/2010
CLAUDIA MAQUINÉ NUNES	1349-8A	1289/2010
DIEGO QUADROS DE OLIVEIRA	1331-5A	1321/2010
ELIAS CRUZ DA SILVA	1336-6A	1282/2010
ENALDO FREITAS MARTINS	0897-4B	1287/2010
ÉDER BARBOSA CORDEIRO	1385-4A	1268/2010
FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES	1348-0A	1269/2010
GIULIANO YUNES	1354-4A	1296/2010
IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA	1363-3A	1311/2010
JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA	1361-7A	1273/2010
JULIANA MEIRELES SILVA	1338-2A	1226/2010
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO	1364-1A	1290/2010
JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA	1353-6A	1298/2010





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 5

LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO	1355-2A	1317/2010
LUIZ FELIPE DOS SANTOS BRINGEL	1335-8A	1316/2010
MARCIO OSÓRIO FREITAS	1339-0A	1310/2010
MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES	1346-3A	1280/2010
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA ALFAIA	1345-5A	1286/2010
MAURINEI MARCOS DOS SANTOS	1341-2A	1308/2010
NATÁ CONSENTINS HENZEL	1367-6A	1330/2010
OSWALDO DEMÓSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR	1360-9A	1314/2010
RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO	1357-9A	1250/2010
RODRIGO VALADÃO DE SOUZA	1343-9A	1325/2010
RONIGLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA MENDONÇA	1337-4A	1309/2010
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE	1329-3A	1322/2010
SANDELMO ALBUQUERQUE	1340-4A	1253/2010
UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS	1387-0A	1315/2010
VALDISON MONTEIRO MOREIRA	1365-0A	1328/2010
VANESSA DE QUEIROZ ROCHA	1366-8A	1320/2010

ATO Nº 156/2012

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 035/GCJP, datado de 1º.10.2012, subscrito pelo senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

RESOLVE:

I – EXONERAR, a servidora **MARIA AUXILIADORA BERNARDO DE MATOS**, matrícula n. 1471-0A, do cargo comissionado de Chefe do Departamento Técnico de Estudos, Pesquisas e Execução da Escola de Contas, símbolo CC-3, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, publicada no DOE de 15.6.2011, a contar de 1.10.2012;

II – NOMEAR, a servidora acima mencionada para exercer o cargo comissionado de Diretor-Executivo da Escola de Contas, símbolo CC-4, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de outubro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

ERRATA

Errata do Extrato do Contrato n.º 11/2012, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a AMAZONAS COPIADORAS LTDA., publicado no DOE na Edição n.º 489, de 12 de setembro de 2012.

ONDE SE LÊ:

01. Data: 29/08/2012.

LEIA-SE:

01. Data: 27/08/2012.

Manaus, 16 de outubro 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº. 438/2012-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **JAIRO MOTA ARAGÃO**, matrícula n. 1651-9A, para responder pela Divisão de Registros e Documentação – DEPED durante o afastamento da titular **ANA DILZA BARROS DE AZEVEDO**, matrícula n. 1176-2B, no período de 15 a 19.10.2012.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 6

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 30/2012 da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no Processo Administrativo nº 3505/2012, fl. 609, relativo ao resultado da Tomada de Preços nº 02/2012, para contratação de empresa especializada para realizar a mudanças de *layout* das salas deste TCE/AM.

RESOLVE:

I - **HOMOLOGAR** a deliberação da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constante da Tomada de Preços nº 02/2012, objetivando contratação de empresa especializada para realizar a mudanças de *layout* das salas deste TCE/AM.

II - **ADJUDICAR** o objeto da licitação na modalidade Tomada de Preços, antes mencionada, com o valor global da despesa de R\$ 194.170,00 (cento e noventa e quatro mil cento e setenta reais) à empresa J R G CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES, com sede à Rua Amazonas Cavalcante, 02, Sala 04, 1º Andar, Parque Dez – Manaus/AM, CNPJ cadastrado sob nº 04.843.471/0001-12.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4048/2012 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Ex-Prefeito Municipal de Codajás, exercício de 2004, contra o acórdão prolatado nos autos do processo TCE nº 3259/2008.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, preliminarmente, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso, para, ao final dar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. Anule a Decisão do Acórdão e Parecer Prévio nº 018/2007-TCE/AM, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 1428/2005 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2004, na forma prevista no inciso II do artigo 20 da lei 2423/96, retornando os autos ao momento de instrução processual adequado, para nova apreciação, devendo ser estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Ex-Prefeito Municipal de Codajás para apresentar defesa em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou recolha à Fazenda Municipal de Codajás a importância referente ao valor total do alcance de R\$ 40.082,97 (quarenta mil, oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), apurado após a última instrução do processo. Vindo a defesa, ou recolhido o débito, deve o Órgão Técnico

manifestar-se nos autos, com remessa posterior ao Ministério Público Especial, nos termos 79 do Regimento Interno desta Casa.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 161, *caput*, do Regimento Interno. Vencido o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque que votou negando provimento ao presente Recurso. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 3407/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face da Decisão nº 29/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 6904/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento, devendo ser mantido a Decisão n. 29/2012 (fls.267/269 do Processo n.6904/2009, em apenso), bem como seja determinado o desapensamento do Processo n.1841/2007 (8 vol.), em apenso, referente à Prestação de Contas da SEDUC, exercício de 2006, para a devida instrução e julgamento do feito. Registrado o impedimento do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3817/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Acrisio Araújo Freire, Ex-Presidente da Câmara de Urucurituba, Exercício 2005, em face do Acórdão nº 20/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1503/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento total, no sentido de alterar o mérito do acórdão n. 20/2010, exarado no Processo n. 1503/2006 (Prestação de Contas Anual, apensa), no sentido de excluir a glosa aplicada no item 9.3, e reduzir o valor da multa aplicada no item 9.2 do Acórdão n.20/2010 (fls.265/266 do Processo n.1503/2006, em apenso), devendo o Acórdão ficar assim redigido:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Manoel Acrisio de Araújo Freire, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2005, à época, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique a Senhor Manoel Acrisio de Araújo Freire, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes MULTAS:

2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento do art. 4º da Resolução n. 07/2002, reativo ao atraso no envio dos dados e demonstrativos contábeis, referente aos meses de janeiro (301), fevereiro (271), março (241), abril (211), maio (138), junho (166), julho (136), agosto (106), setembro (76), outubro (46), novembro (59) e dezembro (31) de 2005, nos termos do art.308, I, "c" do Regimento Interno;

2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução n. 06/2000-TCE/AM, referente ao atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º (213 dias) e 2º (61 dias) semestres, nos termos do art.308, I, "c" do Regimento Interno;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 7

2.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), pelas seguintes impropriedades: a) divergência entre os valores constantes do balanço financeiro daqueles contidos na relação de Restos a Pagar; b) permanência de dinheiro em caixa, na quantia de R\$ 52.104,71.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2553/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Iran de Souza Lima, Ex-Prefeito de Boca do Acre, em face da Decisão nº 190/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 6844/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. **TOME CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 154, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002.

2. No mérito, dê-lhe **PROVIMENTO TOTAL**, no sentido de anular a Decisão nº 190/2011, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no Processo nº 6844/2007, (fls. 124/125), em apenso.

3. **JULGUE LEGAL** o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre - AM, objeto do edital n.º 01/2007, homologado pela Portaria n.º 007/2008, de 20 de fevereiro de 2008, publicada em 29/02/2008, determinando seu **REGISTRO** no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2569/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da UEA/AM, referente ao Processo TCE nº 5053/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito, **NEGUE PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo inalterados todos os termos da Decisão n. 2682/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 5053/2009 (fls. 104/105), em anexo.

PROCESSO Nº 2404/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2569/2011) - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 5053/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito, **NEGUE PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo inalterados todos os termos da Decisão n. 2682/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 5053/2009 (fls. 104/105), em anexo. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5046/2011 - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 5584/10.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 2. No mérito, **NEGUE PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo inalterados todos os termos da Decisão n. 1094/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 4535/2008 (fls. 166/167), em anexo. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 4866/2011 - Recurso de Revisão do Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, referente ao Processo nº 5734/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Amazonas - TCE/AM, neste ato representado pelo Dr. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito, dê-lhe **provimento integral**, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão nº 460/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 5734/2008 folhas 96, que declarou pela legalidade com recomendações ao AMAZONPREV para Retificar o referido Ato, excluindo deste, o tempo de Licença Especial gozada em dobro, proporcionalizando os proventos da aposentada.

3. Julgue legal o Decreto de 08/08/2008, publicado no Diário Oficial do dia 03/09/2008, que transferiu para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas, a Soldado PM, 1ª Classe, JOCICLEIDE FERREIRA DA SILVA, Matrícula 054.738-7B, do quadro de pessoal da PM/AM, determinando seu registro nos termos do artigo 1º, inciso V, c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº. 2423/1996, e artigo 5º, inciso V, c/c o artigo 264 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno desta Casa. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 516/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito de Coari, em face da Decisão nº 48/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 766/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇA DO RECURSO** em tela, na forma dos artigos 59, inciso II e 62, da Lei nº 2.423/96 e artigo 154 da Resolução nº 04/2002, **NEGUE-LHE PROVIMENTO** no mérito, mantendo in totum a Decisão proferida em sessão do dia 24/02/2011.

2. Por fim, cientifique o Recorrente a respeito da Decisão do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96, a fim de o mesmo, possa recolher o valor ali consignado, ficando a cargo do Relator Original, acompanhar o cumprimento da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 8

DECISÃO deste Tribunal de Contas. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 141/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo TCE n. 962/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: conheça o presente recurso e no mérito conceda provimento parcial, devendo ser mantida a irregularidade das contas, consignada no Acórdão n. 100/2011, bem como a desaprovação expressa no respectivo parecer prévio, porém, com a realização das seguintes alterações no acórdão recorrido: 1. Exclua as impropriedades descritas nas letras "a" e "d" do item 9.4, por terem sido sanadas, e, conseqüentemente, reduza a multa prevista no *caput*, de R\$ 7.000,00 para R\$ 5.000,00. 2. Exclua os itens 9.3 e 9.5, concernente a glosa, haja vista que a impropriedade, da qual esta era resultante, encontra-se sanada. 3. Cientifique o recorrente sobre o provimento parcial do presente recurso, a fim de que o mesmo possa recolher a multa ora reduzida, ficando à cargo do relator da prestação de contas, acompanhar tal recolhimento. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1567/2010 - Prestação de Contas do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Navegação Portos e Hidrovias - SNPH, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE IRREGULARES as contas da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovia, referente ao período de 1/1/2009 a 29/6/2009, de responsabilidade do Sr. Rildo Cavalcante de Oliveira, diretor e ordenador de despesa, à época, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96. 2. APLIQUE MULTA no valor total de R\$ 10.000,00 ao Sr. Rildo Cavalcante de Oliveira, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

- retenção de valores arrecadados sem o devido registro de depósito em conta bancária, em detrimento ao princípio da transparência dos atos de gestão; (subitem 20.2.5 do Relatório Conclusivo n. 6/2012-DCAI).
- ausência de registro contábil dos valores das penhoras judiciais; (subitem 20.2.6 do Relatório Conclusivo n. 6/2012-DCAI).
- falta de controle efetivo e transparência dos saques sistemáticos por meio de cheque administrativo e respectivos depósitos, desvinculado de registro contábil; (subitem 20.2.8 do Relatório Conclusivo n. 6/2012-DCAI).
- falta de integridade e fidedignidade das informações contábeis. (subitem 20.2.9 do Relatório Conclusivo n. 6/2012-DCAI).

2. JULGUE IRREGULARES as contas da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovia, referente ao período de 30/6/2009 a 31/12/2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, diretor e ordenador de despesa, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96.

3. APLIQUE MULTA no valor total de R\$ 8.768,25 ao Sr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

- divergência na confirmação e conciliação entre os saldos do razão contábil e conta bancária, em detrimento à Res. CFC n. 1.132/08 e os Princípios Fundamentais de Contabilidade expressos na Res. CFC n. 750/93; (subitem 20.1.4 do Relatório Conclusivo n. 6/2012-DCAI).
- retenção de valores arrecadados sem o devido registro de depósito em conta bancária, em detrimento ao princípio da transparência dos atos de gestão; (subitem 20.1.7 do Relatório Conclusivo n. 6/2012-DCAI).
- falta de controle efetivo e transparência dos saques sistemáticos por meio de cheque administrativo e respectivos depósitos, desvinculado de registro contábil. (subitem 20.1.10 do Relatório Conclusivo n. 6/2012-DCAI).

4. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções pecuniárias mencionadas nos subitens 15.2 e 15.4 aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

5. AUTORIZE, caso os valores das referidas sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

6. DETERMINE a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 195, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades constatadas na retenção em caixa de valores arrecadados no caso do Porto do São Raimundo, objeto dos subitens "20.1.9" e "20.2.7" do Relatório Conclusivo n. 6/2012-DCAI, com o intuito de mensurar o valor atribuível à cada período do exercício em exame, para fins de responsabilização individual dos dois gestores.

7. RECOMENDE à origem que:

- Instrua os próximos processos de prestação de contas com todos os extratos e razões contábeis, das contas bancárias de titularidade do órgão, com fins de dar celeridade à análise processual.
 - Imprima os esforços necessários para funcionamento do Fundo Estadual Portuário para atender ao disposto no art. 24 da Lei Estadual n. 3.127/2007.
 - Aplice as disponibilidades de recursos da conta n. 97840-0, agência 3726 do Bradesco, no mercado financeiro com fins de agregar receita patrimonial.
 - Instrua os próximos processos de prestação de contas com a confirmação e conciliação dos saldos bancários acompanhados da discriminação detalhada dos créditos e débitos não registrados.
 - Promova os registros das transações contábeis de penhora tempestivamente de forma analítica, para permitir a integridade e fidedignidade das informações contábeis e a composição patrimonial do Órgão - Res. CFC n. 1.132/08 c/c a Res. CFC n. 750/93 e o art. 85 da Lei n. 4.320/64.
 - Crie rotina de controle sistematizado para conferência, contabilização e depósito bancário dos recursos financeiros arrecadados em tempo hábil e aceitável, com objetivos de dar transparência aos fatos administrativos e fazer cumprir a função administrativa da contabilidade de controle do patrimônio.
 - Registre todos os atos e fatos administrativos na contabilidade para atender as normas e princípios contábeis, dar transparência a sua gestão, e mantenha controle específico dos saques e depósitos de numerários oriundos de cheques administrativos.
 - Registre em rubrica orçamentária específica o pagamento de estagiários de forma que permita a identificação dos recursos utilizados.
8. DETERMINE à Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta - DCAI que, nas próximas inspeções, verifique se a origem adotou as recomendações elencadas acima.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 3871/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Antônio Vivaldo Barreto, referente ao Processo nº 2147/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Vivaldo Barreto, Ex-Chefe do Gabinete Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 237/2011-TCE-Tribunal Pleno, prolatada em 24.3.2011 [Processo n.º 2147/2010 (fl. 49)], que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Vivaldo Barreto





e, por consequência, excluindo tão somente a aplicação de multa ao Recorrente, estabelecida na Decisão n.º 1383/2009 (fls. 218/220 do Processo n.º 2158/2004), nos termos do que foi pleiteado na peça recursal.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

3.1. Providencie o recapeamento dos autos dos Processos n.º 2147/2010 e n.º 2158/2004, em decorrência da sua deterioração.

3.2. Adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1939/2012 - Prestação de Contas do Sr. Carlos Lélio Lauria Ferreira, Gestor do Fundo Estadual Antidrogas, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 4, alínea *a*, inciso III, do art. 11, da Resolução n.º 04/2002, que:

1. Julgue **REGULAR**, com fulcro no art. 40, II da CE/89, arts. 1º, II, e 22, I, da Lei n.º 2423/96, art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC n.º 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Fundo Estadual Antidrogas-FEAD, de responsabilidade do Senhor Carlos Lélio Lauria Ferreira, Secretário de Estado e ordenador de despesa do FEAD, à época.

2. Dê quitação ao Senhor Carlos Lélio Lauria Ferreira, nos termos dos arts. 23 e 72, I da Lei n.º 2.423, de 10.12.96, c/c art. 189, I, da Resolução n.º 04, de 23.05.2002. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1603/2011 - Prestação de Contas da Sra. Joselita Cármen Alves de Araújo Nobre, Diretora Geral da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, Exercício 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE n.º 4/2002, que:

1. **JULGUE REGULAR**, com ressalvas, com fulcro nos artigos 1º, II, 22, II, da Lei n.º 2423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC n.º 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Policlínica "Governador Gilberto Mestrinho, de responsabilidade da Senhora Joselita Cármen Alves de Araújo Nobre, Diretora e Ordenadora de Despesa, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial acima citados, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Unidade de Saúde.

2. Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 308, inciso II, da Resolução n.º 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n.º 25 de 30 de agosto de 2012, aplique à Senhora Joselita Cármen Alves de Araújo Nobre, Diretora e Ordenadora de Despesa da Policlínica "Governador Gilberto Mestrinho, multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso (art. 4º da Resolução n.º 7/2002 – TCE), no encaminhamento a este Tribunal de Contas dos balancetes financeiros, via Sistema ACP, referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro, perfazendo um total de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do Regimento Interno), para que a Senhora Joselita Cármen Alves de Araújo Nobre, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55 da Lei n.º 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173, da Subseção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.º 4/2002.

4. Dê **QUITAÇÃO** à Senhora Joselita Cármen Alves de Araújo Nobre, Diretora e Ordenadora de Despesa da Policlínica "Governador Gilberto Mestrinho, nos termos do artigos 24 e 76, da Lei n.º 2423/1996, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002.

5. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1359/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Sandra Lúcia de Queiroz Lima, Diretora e Ordenadora de Despesas do Hospital de Isolamento "Chapot Prevost", referente ao Processo TCE nº1469/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n.º 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIRÓZ LIMA, Diretora e Ordenadora de Despesas do HOSPITAL DE ISOLAMENTO "CHAPOT PREVOST", por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão 565/2010 - TCE - TRIBUNAL PLENO, prolatado em 1º de outubro de 2010 no Processo 1469/2009.

2.1. **JULGUE REGULAR**, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, do HOSPITAL DE ISOLAMENTO "CHAPOT PREVOST" de responsabilidade da Sra. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIRÓZ LIMA, ex - Diretora e Ordenadora de Despesas, à época, com fulcro nos arts. 1º, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/96 (LOTCE) e artigo 188, § 1º, II, da Resolução n.º 04/2002 (RITCE).

2.2. Dê **QUITAÇÃO** à Senhora SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIRÓZ LIMA, nos termos do art. 24 e 72, inciso II, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução n.º 04/2002 (RITCE).

2.3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno:

a) o encaminhamento, à atual administração do HOSPITAL DE ISOLAMENTO "CHAPOT PREVOST", das cópias autênticas do laudo técnico conclusivo n.º 71/2010 (fls. 148/154 do Processo 1469/2009), para que dali colham as recomendações feitas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas.

b) que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4807/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, Ex- Prefeito Municipal de Maraã, referente ao Processo n.º 1313/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n.º 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor GEFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do Município de Maraã, no exercício de 2007, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, devendo, em face das razões recursais, ser desconsiderada a multa aplicada na alínea "b" do item 4 do Acórdão n.º 046/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, e reduzir a multa aplicada na alínea "c" do citado Acórdão de R\$ 16.448,68, para R\$ 8.000,00, mantendo-se íntegras as demais disposições ali contidas.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 10

PROCESSO Nº 5916/2011 - Representação do Sr. Gilvanio Martins Fernandes, Cidadão do Estado do Amazonas, para apurar ilegalidade e improbidade administrativa na utilização de residentes em Medicina na Área de Oftalmologia que estão atendendo como especialistas no Pronto Socorro do Hospital 28 de Agosto.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista na Resolução 04/2002 – Regimento Interno TCE/AM:

1. Tome conhecimento da Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14.
2. Julgue IMPROCEDENTE a Representação interposta pelo Sr. Gilvanio Martins Fernandes, pois comprovado nos autos insuficiência de fundamentos nas alegações aduzidas.
3. Comunique ao Sr. Gilvanio Martins Fernandes desta Decisão.
4. Comunique os Representados, Srs. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Wilson Duarte Alecrim, Claudio do Carmo Chaves e Jacob Moises Cohen e a Sra. Francisnalva Mendes Rodrigues, da presente Decisão.
5. Depois de cumpridos os demais itens, determine o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 3214/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, em face da Decisão nº 40/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2877/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 72/73.
2. Dê provimento ao presente Recurso de Reconsideração, nos seguintes termos:
 - a) Julgue improcedente a Representação contida nos autos apensos;
 - b) Reforme o item 8.1 da Decisão, excluindo a multa no valor de R\$ 6.453,31, em virtude de não caracterizadas as falhas que lhe davam arrimo.
 - c) Ratifique as recomendações descritas no item 8.2, da Decisão combatida.
3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente.
4. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 6176/2011 - Representação contra a aplicação do critério do Credenciamento, por pretensa inexigibilidade de Licitação, no âmbito da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus - SRMM, para Prestação de Serviços de Recrutamento e Seleção de Estagiários, com base no Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e a consequente contratação do objeto à Instituição Centro de Desenvolvimento Profissional-CEDEP.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 08/09.
2. Julgue IMPROCEDENTE a Representação interposta pelo Ministério Público Especial, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, haja vista que ficou materialmente comprovado nos autos a possibilidade do uso do credenciamento, pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93.
3. Julgue LEGAIS o Edital de Credenciamento nº 01/2009-SEFAZ, a Portaria nº 022/2011-SRMM o Termo de Contrato nº 012/2011-SRMM, bem como os demais contratos decorrentes que no Credenciamento e na Portaria tiverem fulcro, em virtude do cabimento do instituto de credenciamento na hipótese, sob análise.
4. Comunique o Sr. Ispere Abrahim Lima, Secretário de Estado de Fazenda, e o Sr. René Levy Aguiar, Secretário Geral da Secretaria Executiva do

Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus, da Decisão prolatada nestes autos.

5. Após, cumpridas as determinações, que os presentes autos sejam arquivados nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 162/2012 - Representação contra a aplicação do critério do Credenciamento, por pretensa inexigibilidade de Licitação, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN, para contratação de prestadores de serviço.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 153/154.
2. Julgue IMPROCEDENTE a Representação interposta pelo Ministério Público Especial, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, haja vista que ficou materialmente comprovado nos autos a possibilidade do uso do credenciamento, pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93.
3. Julgue LEGAIS o Edital de Credenciamento nº 01/2009-SEFAZ, o contrato firmado entre a SEPLAN e o CIEE, bem como os demais contratos decorrentes que no Credenciamento, em virtude do cabimento do instituto de credenciamento na hipótese sob análise.
4. Comunique o Sr. Aírton Ângelo Claudino, Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, da Decisão prolatada nestes autos.
5. Após, cumpridas as determinações, que os presentes autos sejam arquivados nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1675/2012 - Prestação de Contas do Sr. Guilherme Frederico da Silveira Gomes, Diretor do FUNDECON, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Guilherme Frederico da Silveira Gomes, Diretor do FUNDECON (art. 22, I e art. 23 da Lei Orgânica c/c art. 188, § 1º, I e art. 189, I da Resolução 04/2002-RI-TCE/AM).
2. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.
3. Após, os trâmites necessários, determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 754/2012 - Prestação de Contas do Sr. Tiago Monteiro de Paiva, Diretor-Presidente da PRODAM, referente ao Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96, que:

1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas Anual de Processamento de Dados do Amazonas – Prodam, exercício 2011, sob a responsabilidade do Senhor FRANK ABRAHIM LIMA, Diretor-Presidente e Ordenador da Despesa no período de 01.01 a 9/9/11, com fulcro no art. 1º, I c/c o art. 22, I e art. 23 da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, I e 189, I da Resolução 04/02 – RITCE, dando-lhe plena quitação.
2. Julgue REGULAR a Prestação de Contas Anuais de Processamento de Dados do Amazonas – Prodam, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor TIAGO MONTEIRO DE PAIVA, Diretor-Presidente e Ordenador da Despesa no período de 10.08 a 31.12, com fulcro no art. 1º, I c/c o art. 22, I e art. 23 da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, I e 189, I da Resolução 04/02 – RITCE, dando-lhe plena quitação.
3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.
4. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 11

PROCESSO Nº 3927/2012 - Devolução de Caução em favor da empresa COPYMASTER Comércio e Representações Ltda, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 61/09.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XX, do Regimento Interno c/c o art. 1º, inciso XX, da Lei n. 2423/1996:

1. Rejeite, pelos motivos expostos, a Preliminar argüida pela nobre Procuradora de Contas, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.
2. No mérito, autorize aos gestores da SEMED e da SEMEF a liberar à contratada Copymaster Comércio e Representações Ltda. a caução prestada às fls. 02, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3059/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1508/2011-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3304/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para tornar sem efeito a Decisão nº 1508/2011 – TCE – Segunda Câmara (fls. 77/78, do Processo nº 3304/2007, em apenso) e julgar legal o Decreto de 03/1/2007, publicado no DOE de 05/1/2007, que aposentou o Sr. João dos Santos Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência I, Matrícula n.º 005.504-2B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, com seu consequente registro. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 77/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Natanuel Nogueira dos Santos, Ex-Diretor Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Manacapuru, referente ao Processo nº 1435/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a Decisão ora recorrida.

PROCESSO Nº 5998/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, face à Decisão n.º 1076/2011 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE n.º 5938/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 1076/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos no Processo nº 5938/2002.

PROCESSO Nº 3712/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 909/2007-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 4539/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o Recurso Interposto, negando-lhe provimento para manter na íntegra a Decisão prolatada pela E. Segunda Câmara deste Tribunal, no Processo nº 4539/2006.

PROCESSO Nº 3085/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Evaney Rocha dos Santos, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Nhamundá, referente ao Processo nº 4407/2003.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso Ordinário e lhe

dê provimento, para anular a Decisão recorrida e determinar o registro das admissões decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, objeto do Processo nº 447/2003.

PROCESSO Nº 2470/2011 - Tomada de Contas da Empresa Municipal de Trânsito e Transportes de Itacoatiara-EMTT, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Dilson José C. Silva.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002: Julgue pela IRREGULARIDADE das Contas do Instituto Municipal de Trânsito e Transportes de Itacoatiara - IMTT, relativas ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Adson José Costa Silva, período de 5.2 a 31.12.2010, à época Diretor Presidente do IMTT - Itacoatiara e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, para:

1. **MULTAR** o Sr. Adson José Costa Silva, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do IMTT - Itacoatiara:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 2 deste voto.

b) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1, 3, 4, 5 e 6 deste voto.

2. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Adson José Costa Silva, recolha o valor das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

4. **RECOMENDAR** à origem:

a) A estrita observância dos ditames da Resolução nº 10/2012, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio óptico informatizado (CD-ROM ou DVD) via sistema ACPCAPTURA/TCE.

b) Maior rigor com o que determina o art. 94, da Lei nº 4.320/64, registrando os bens no livro tombo.

c) Adote as medidas necessárias para realização de concurso público, de acordo com o estabelecido pelo art. 37, inciso II, da CF/88.

PROCESSO Nº 3501/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nilson Soares Cardoso Júnior, Ex-Secretário Municipal de Segurança Institucional, em face do Acórdão nº 13/2009 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 2140/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a Decisão recorrida - Acórdão n.º 013/2009, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 22/1/2009 (fls. 312/313, do Processo n.º 2140/2007, em apenso). Registrado o impedimento do Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho - Convocado, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1622/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Ângela Ednelza Barreto Costa, aposentada no cargo de professor 5ª classe,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 12

ed-lic-v, referência c, em face da Decisão nº 2030/2011 - TCE - 2ª câmara, exarado nos autos do processo TCE nº 3245/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para tornar sem efeito a Decisão nº 2030/2011 – TCE - Segunda Câmara (fls. 200/201, do Processo nº 3245/2007, em apenso), em razão da aplicação da Súmula 18 TCE/AM e determinar o registro do Decreto de 21/12/2006, publicado no D.O.E. de 22/12/2006, que aposentou a Sra. Ângela Ednelza Barreto Costa, no cargo de Professor, 5ª Classe, código ED-LIC-V, Referência C, matrícula nº 017-268-5E, do quadro de Magistério Público da SEDUC.

PROCESSO Nº 3171/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor João Henrique de Oliveira Freitas, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coari, em face do Acórdão nº 18/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 3659/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Não conheça o presente Recurso de Revisão, promovendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos da aplicação subsidiária do art. 267, VI, do CPC, por perda do interesse processual. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5094/2007 - Inadimplência de dados através do Sistema ACP-CAPTURA da Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente aos meses de janeiro/maio/2007.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: ARQUIVE o presente processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 6241/2007 (ANEXO AO PROCESSO Nº 5094/2007) - Inadimplência do Relatório Bimestral (janeiro a junho/2007) e Relatório Semestral (janeiro a junho/2007) da Prefeitura Municipal de Novo Airão.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: ARQUIVE o presente processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 941/2008 (ANEXO AO PROCESSO Nº 5094/2007) - Malversação de verbas públicas na gestão do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: ARQUIVE o presente processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 3216/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 5094/2007) - Prestação de Contas do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão, Exercício de 2007.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, declare a REVELIA do Sr. Wilton Pereira dos Santos, e emita parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Novo Airão, referente ao exercício de 2007, Gestão do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. JULGUE Irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2007, tendo como responsável o Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas.

2. APLIQUE multa ao Sr. WILTON PEREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº

25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 1 deste voto.

3. APLIQUE multa ao Sr. WILTON PEREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), pelas irregularidades cometidas nos itens 2, 3, 18 e 19, por inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, por meio informatizado, nos termos art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

4. APLIQUE multa ao Sr. WILTON PEREIRA DOS SANTOS, no valor de no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas irregularidades cometidas nos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritas neste voto.

5. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Wilton Pereira dos Santos, recolha o valor das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

6. AUTORIZE, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressalvando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 3066/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 833/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 1628/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento:

1. Anule/Torne sem efeito a Decisão nº. 833/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarada em sessão do dia 16/12/2010 (fls. 3316/3319, do Processo nº. 1628/210, em apenso).

2. Promova a reabertura da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari/AM, exercício de 2009, para nova análise do feito, a fim de verificar a autoria das despesas não comprovadas nos valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), relativos à Nota de Empenho nº. 183 (Carta Convite nº. 14/2009), e de R\$21.935,00 (vinte e um mil reais, novecentos e trinta e cinco), relativos à Nota de Empenho nº. 133 (Carta Convite nº. 11/2009). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3129/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Eulália Batalha Braga, pensionista do Sr. Natanael da Silva Braga, em face da Decisão nº 627/2009 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº 4228/2003.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para tornar sem efeito a Decisão nº 627/2009 – TCE - Primeira Câmara (fls. 33/34, do Processo nº 4228/2003, em apenso) e julgue legal o Decreto Legislativo nº 09 de 15/8/1989, que concedeu benefício de pensão por morte a Sra. Eulália Batalha Braga, cônjuge do Sr. Natanael da Silva Braga, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Coari, com seu consequente registro.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 13

AUDITORA-RELATORA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS:

PROCESSO Nº 3957/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do ato que registrou o benefício de aposentadoria expedido em favor de José de Oliveira Monteiro, nos termos da resolução TCE n. 09/2009, Processo TCE n. 706/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o recurso em exame com base no art. 59, IV e art. 65, IV da Lei nº 2423/96 arts. 145, I ao III, do RI-TCE/AM. Quanto ao mérito, que a Presente Revisão seja julgada pelo NÃO PROVIMENTO, e dessa forma, mantenha o ato que registrou o benefício de aposentadoria em favor do Senhor José de Oliveira Monteiro, nos termos da Resolução nº 09/2009 (fls. 55, Processo nº 706/2005).

PROCESSO Nº 3161/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ronaldo Dávila, aposentado pela SEMSA, em face Decisão nº 2079/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1703/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o recurso em exame com base no art. 60, caput e art. 61, caput, da Lei nº 2423/96 art. 151, caput do RI-TCE/AM. Quanto ao mérito, julgue pelo PROVIMENTO, e dessa forma, reforme a Decisão nº 2079/2011 TCE- Segunda Câmara, e julgue LEGAL o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Senhor Ronaldo Dávila, bem como conceda registro, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 098451-5 A, do Quadro de Pessoal da SEMSA, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2423/96 -TCE/AM. Nos julgamentos dos processos seguintes de relatoria do Auditor, na condição de Conselheiro Convocado, Mário José de Moraes Costa Filho, o Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, assim se manifestou: Antes de proclamar os resultados eu gostaria de fazer um registro: Há dois processos de nºs 10011/2012 e 10002/2012, que são os primeiros processos integralmente eletrônicos que o Tribunal de Contas do Amazonas aprecia. É um marco na história desse Tribunal e nós todos desejamos que num futuro próximo nós possamos fazer um julgamento como este, e eu gostaria de parabenizar o Auditor Mário que em menos de cinco meses ter apreciado estes processos e trazido a julgamento, ao Egrégio Tribunal Pleno. Esses processos, são os processos das contas do Rio Preto da Eva, exercício 2011, e de Nhamudá, exercício de 2011. São contas de 2011 e estão todas sendo apreciadas pelo Tribunal Pleno no mês de setembro de 2012, ou seja, cinco meses de instrução considerando que entraram no mês de março e Vossa Excelência está de parabéns. E gostaria de mencionar e parabenizar, também de agradecer, pelo empenho, porque isso é possível, acredito que isso seja possível na medida em que todos se engajarem nesse processo, gostaria de agradecer pelo Ministério Público, à Dra. Eliassandra, porque foi ela quem participou de ambos os processos, e à Comissão de Comissão de Inspeção, aos servidores Cláudia Regina Alves, Flávio Antônio Caldas Rebelo, Genges Campelo Lazaro, pelo DECOP, João de Deus Lins da Silva, Sérgio Augusto Antoni de Borborema, Davi Antônio C. Pinto e Gilberto Salustiano Silva, que incorreram para que isso fosse possível. Faço o registro com muita satisfação e ao fazê-lo proclamo o resultado. Com a palavra o Conselheiro Raimundo José Michiles: Já que Vossa Excelência está mencionando, eu queria apenas registrar que processos de 2012 que estão no sistema do Sped, ainda não chegaram nenhum no meu Gabinete e por um acaso o Saulo esteve no meu Gabinete mostrou esse processo, abriu e por curiosidade, eu também verifiquei que o primeiro processo de nº 10002/2012, acho que atuação dele está perfeita, agora, o 10011/12, eu encontrei certa dificuldade, por exemplo: a relação de documentos está com demonstrativo contábeis, mas se eu quero saber qual é o balanço patrimonial do exercício anterior, vou ter que clicar em cada um demonstrativo contábil para descobrir qual é o balanço patrimonial do exercício anterior; se eu quero saber qual é o balanço financeiro, por exemplo, eu tenho que clicar em cada um para descobrir. Então, eu acho que está faltando uma uniformidade. Presidente: agradeço a participação de

Vossa Excelência e eu conclamo todos os Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público, e os servidores, a exatamente, pois nós estamos julgando os dois primeiros com base nessa experiência, a experiência que o Dr. Mário teve, inclusive, é de nós aperfeiçoarmos isso, melhorar esse sistema se for o caso. Se Vossa Excelência identifica, nós estamos abertos, a Presidência e os servidores, a rediscutir todos esses assuntos e permitir que nós melhoremos então esse sistema. Com a palavra o Conselheiro Raimundo José Michiles: Esse verifiquei ontem a tarde, mas já falei com o Conselheiro Mário, mas tem uma prestação de contas que se a prestação não tivesse sido pela desaprovação, eu faria destaque, porque eu estava verificando o balanço financeiro, exercício de 2010, e esse Município registrou um saldo de caixa de dois milhões e fração, já no exercício de 2011, o saldo de caixa passou para quase quatro milhões, saldo registrado na conta caixa. Isso quer dizer que com esse sistema, dá para agora você visualizar, fazer uma análise inclusive do balanço. Presidente: É por isso que o Dr. Mário votou pela desaprovação das contas. Apenas eu gostaria que daqui a dois anos o Tribunal não revise a decisão, por falta de notificação, por falta de não sei o quê, já que nós estamos aqui exatamente analisando isso, ele foi como Vossa Excelência disse, ele foi revel, como foi revel, ou como foram revéis diversos dos processos desses últimos meses, tem sido feito revisão. Então, eu espero que o Tribunal mantenha esse posicionamento. Com a palavra o Relator dos autos, na condição de Conselheiro Convocado, Mário José de Moraes Costa Filho: Apenas para acrescentar à lista de parabenização que Vossa Excelência iniciou, votos de parabenizações pela equipe de desenvolvimento do Sped que prestou total apoio ao meu Gabinete, para que pudéssemos estar julgando hoje esses dois processos. Quero parabenizar também o empenho da minha Assessoria que realmente trabalhou muito nesse sentido, de nós conseguirmos manusear este sistema e colocar esses dois processos em julgamento hoje, apenas isso. E lembrando conforme Vossa Excelência disse: o sistema não está acabado, hoje são apenas os dois processos, geralmente, alguns ajustem têm que ser feitos e com certeza teremos a colaboração de todo o Tribunal, nesse sentido. Presidente: Falha imperdoável não ter feito menção à equipe do DETIN, aos servidores do DETIN. Acho que neste caso estão envolvidos diretamente o Saulo e o Elinder, que estão aqui, e quero agradecer muito o empenho desses servidores, parabenizar pelo trabalho, aliás, eu soube que o Saulo logrou êxito no nosso concurso público, ele que é da PRODAM, está cedido, prestou o último concurso do Tribunal, parabéns também Saulo e à sua equipe. Também é verdade, nós Conselheiros Relatores, somos apoiados por uma equipe cada um com sua equipe que dá todo esse suporte. Eu só conclamo a todos os Conselheiros, Auditores que tentem com a rapidez possível, trazer esses processos eletrônicos ainda este ano. É verdade também que, eu verifiquei que Vossa Excelência foi extremamente rigoroso com os prazos e isso é fundamental que aconteça, senão, não há possibilidade de nós concluirmos esse julgamento no ano de 2012, ou pelo menos a maioria deles, oxalá dos 61 processos, nesta situação, que nós consigamos trazer pelo menos 80% deles, claro, que há alguns processos que têm maiores dificuldades pela complexidade, mas é esse a conclamação que eu faço ao Tribunal e ao fazer esse registro eu proclamo todo o resultado dos processos do Conselheiro Mário Filho, pela aprovação, tendo em vista não haver destaque.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 3716/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 903/2007 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4595/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, CONHEÇA o presente Recurso de Revisão e, no mérito, NEGUE provimento ao mesmo, mantendo a Decisão exarada nos autos em apenso com seu inteiro teor. Registrado o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 14

impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste.

PROCESSO Nº 3584/2012 - Prestação de Contas do Sr. Valtair Cruz Obando, Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - SEHAF, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULAR** a Prestação de Contas anual da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - SEHAF, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Valtair Cruz Obando, com fundamento nos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Dê quitação plena e irrestrita ao responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO:

PROCESSO Nº 1714/2011 - Prestação de Contas da Sra. Maria Aurinívia Santos Lobão, Secretária de Governo do Estado do Amazonas, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas, exercício de 2010, da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aurinívia Santos Lobão - Secretária de Governo e Ordenadora de Despesas à época da presente Prestação de Contas e do Sr. Hélio de Oliveira Rêgo Filho - Subsecretário de Governo à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. Dê quitação aos responsáveis, Senhora Senhor Maria Aurinívia Santos Lobão e Senhor Hélio de Oliveira Rêgo Filho, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

3. Faça ao titular da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, as seguintes determinações:

a) Observe os prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado (sistema ACP), das movimentações contábeis, nos termos do art. 4º e do art. 5º, da Resolução nº 07/2002 - TCE/AM.

b) Observe com a devida cautela todas as determinações contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, apresentando todas as justificativas e vantagens necessárias para as prorrogações contratuais.

c) Observe o prazo de publicação dos Termos de Contratos e seus Aditamentos, em observância ao disposto no parágrafo único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

d) Observe atentamente os dados no momento em que for alimentar o Sistema ACP/Captura, primando sempre pelo disposto no artigo 3º e artigo 4º, da Resolução nº 07/2002 - ACP.

e) Observe atentamente todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), dando sempre a publicidade necessária aos atos.

f) Observe com a devida cautela todas as informações que deverão constar nos Inventários de Estoques e no Ativo Financeiro, nos termos da Lei nº 4.320/64, a fim de evitar esse tipo de divergência futuramente; g) Observe com a devida cautela todas as informações que deverão constar no registro na Conta de Controle (compensação), nos termos da Lei nº 4.320/64, a fim de evitar esse tipo de divergência futuramente.

PROCESSO Nº 3833/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Fátima Maria Serrão Leite, aposentada no cargo de professora nível médio 3-b, matrícula 008.598-7-b, do quadro de pessoal da SEMED, em face da Decisão nº 2212/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4934/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma: Conheça o presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGUE provimento, mantendo a Decisão nº 2212/2011 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 599/2011 - Representação da Fradema Consultores Tributários Ltda, contra a Prefeitura Municipal de Maués.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: JULGUE IMPROCEDENTE a presente representação e DETERMINE SEU ARQUIVAMENTO. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10002/2012 - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Considere o responsável, Sr. Fullvio da Silva Pinto, revel, nos autos do processo de prestação de contas (processo n.º 10011/2012), em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96.

2. Emita, à Câmara Municipal,

PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, no sentido de não aprovar as Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Fullvio da Silva Pinto, como gestor, tendo em vista todas as impropriedades constatadas e listadas no corpo desta proposta de voto, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n. 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n.º 06/91, arts. 1º, I e II e 29, da Lei n.º 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução n.º 09/97-TCE/AM.

3. JULGUE IRREGULAR as Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável.

4. Aplique **MULTA** ao responsável pelas Contas, Sr. Fullvio da Silva Pinto - Prefeito e Ordenador de Despesas do município de Rio Preto da Eva, conforme preconiza o art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2423/96 e o art. 5º, XXVI, a Resolução 04/2002-TCE/AM, na forma como segue: a) No valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo atraso na remessa da movimentação contábil, via ACP. b) No valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais e contábeis citadas nesta proposta de voto.

5. Determine que a municipalidade observe com maior rigor os itens constantes da fundamentação desta proposta de voto, sob pena de irregularidade das contas e aplicação de multa, por reincidência, conforme art. 22, § 1º, da Lei n.º 2.423/96.

6. Determine, ainda, que a próxima Comissão de Inspeção verifique *in loco* se as falhas observadas já foram devidamente corrigidas ou se as mesmas permanecem, como forma de verificação de reincidência.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 15

ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM).

8. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10011/2012 - Prestação de Contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, Exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Considere o responsável, Sr. Mário José Chagas Paulain, REVEL, nos autos do processo de prestação de contas (processo n.º 10011/2012), em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96.

2. Emita, à Câmara Municipal, **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, no sentido de não aprovar as Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, como gestor, tendo em vista todas as impropriedades constatadas e listadas no corpo desta proposta de voto, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n.º 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n.º 06/91, arts. 1º, I e II e 29, da Lei n.º 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução n.º 09/97-TCE/AM.

3. **JULGUE IRREGULARES** as Contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável (itens 1 a 13).

4. Aplique **MULTA** ao responsável pelas Contas, Sr. Mário José Chagas Paulain – Prefeito e Ordenador de Despesas do município de Nhamundá, conforme preconiza o art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2423/96 e o art. 5º, XXVI, a Resolução 04/2002-TCE/AM, na forma como segue: a) No valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo atraso na remessa da movimentação contábil, via ACP, nos meses de janeiro a outubro. b) No valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais e contábeis citadas neste voto, mais precisamente no que diz respeito aos itens 1 a 13.

5. Determine que a municipalidade observe com maior rigor os itens 14 a 19 constantes da fundamentação desta proposta de voto.

6. Determine, ainda, que a próxima Comissão de Inspeção verifique *in loco* se as falhas observadas pela Comissão de Verificação da Responsabilidade Fiscal – CVRF já foram devidamente corrigidas ou se as mesmas permanecem, cabendo ao Relator das Contas de 2012 fazer as ponderações que considerar convenientes.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/2002).

8. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Outubro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 37ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 04 DE OUTUBRO DE 2012.

1- **PROCESSO TCE nº 1299/2010.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Espécie:** Estágio Probatório.

4- **Parte:** Sr. João Afonso da Silva Araújo, Analista Técnico de Controle Externo "A", matrícula nº 1395-1A, aprovado no concurso de Provas e Títulos, promovido por este TCE.

5- **Comissão de Avaliação de Desempenho:** Relatório Final (fl. 100).

6- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Corregedor-Geral.

7- **DECISÃO Nº 289/2012**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" e X, c/c o art. 33, XI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com a manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho, no sentido de **aprovar o estágio probatório do servidor João Afonso da Silva Araújo e, consequentemente efetivá-lo no Quadro Permanente de Pessoal desta Corte de Contas**, nos termos do art. 15 da Resolução 17/2010, alterada pela Resolução 11/2011, ambas do TCE/AM, devendo o interessado ser cientificado desta Decisão, com a consignação em seus assentos funcionais, bem como da decisão proferida por este colegiado.

08- **Ata:** 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

09- **Data da Sessão:** 04 de outubro de 2012.

1- **PROCESSO TCE nº 1304/2010.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Espécie:** Estágio Probatório.

4- **Parte:** Sra. Jeane Silva dos Santos, Analista Técnico de Controle Externo "A", matrícula nº 1332-3A, aprovada no concurso de Provas e Títulos, promovido por este TCE.

5- **Comissão de Avaliação de Desempenho:** Relatório Final (fl. 121).

6- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Corregedor-Geral.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 16

7- **DECISÃO Nº 290/2012**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" e X, c/c o art. 33, XI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com a manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho, no sentido de **aprovar o estágio probatório da servidora Jeane Silva dos Santos e, conseqüentemente efetivá-la no Quadro Permanente de Pessoal desta Corte de Contas**, nos termos do art. 15 da Resolução 17/2010, alterada pela Resolução 11/2011, ambas do TCE/AM, devendo a interessada ser cientificada desta Decisão, com a consignação em seus assentos funcionais, bem como da decisão proferida por este colegiado.

08- **Ata:** 37º Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

09- **Data da Sessão:** 04 de outubro de 2012.

1- **PROCESSO TCE nº 1306/2010.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Espécie:** Estágio Probatório.

4- **Parte:** Sra. Odejanice Made Santiago, Analista Técnico de Controle Externo "A", matrícula nº 1397-8A, aprovada no concurso de Provas e Títulos, promovido por este TCE.

5- **Comissão de Avaliação de Desempenho:** Relatório Final (fl. 101).

6- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Corregedor-Geral.

7- **DECISÃO Nº 291/2012**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" e X, c/c o art. 33, XI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com a manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho, no sentido de **aprovar o estágio probatório da servidora Odejanice Made Santiago e, conseqüentemente efetivá-la no Quadro Permanente de Pessoal desta Corte de Contas**, nos termos do art. 15 da Resolução 17/2010, alterada pela Resolução 11/2011, ambas do TCE/AM, devendo a interessada ser cientificada desta Decisão, com a consignação em seus assentos funcionais, bem como da decisão proferida por este colegiado.

08- **Ata:** 37º Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

09- **Data da Sessão:** 04 de outubro de 2012.

1- **PROCESSO TCE nº 5564/2012.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de concessão e conversão, a título de indenização de licença especial referente ao período de 2007 a 2012.

4- **Interessado:** Sr. Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro deste Tribunal.

5- **Unidade Administrativa:** DRH – Informação nº 969/2012 (fls. 06.).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 415/2012 (fls. 08/08 v).

7- **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Vice-Presidente.

8- **DECISÃO Nº 292/2012**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, I, "b", VI, X, e XII da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, Conselheiro deste Tribunal, consoante inciso V, do art. 6º, da Lei Estadual nº 3.138/2007, com as alterações redacionais encontradas nas Leis nºs 3.229/2008 e 3.486/2010.

09- **Ata:** 37º Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 04 de outubro de 2012.

1- **PROCESSO TCE nº 5367/2011.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Inquérito Administrativo para apurar a responsabilidade dos atestados médicos, não reconhecido pela junta médico-pericial do Estado do Amazonas.

4- **Parte:** Sra. Rosa Maria Pessoa Ribeiro, servidora deste Tribunal.

5- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 315/2011 (fls. 21).

6- **Comissão Permanente Processante:** Relatório (fls.129/139).

7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Corregedor-Geral.

8- **DECISÃO Nº 293/2012**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso X e art.33, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de **absolver** a servidora Rosa Maria Pessoa Ribeiro, ante a ausência de prova da responsabilidade administrativa pela apresentação de atestados médicos inidôneos e, conseqüentemente determinar o **arquivamento** do presente processo, com recomendação à referida servidora para que, em caso de necessidade de apresentação de novos atestados médicos, observe com maior rigor a procedência dos mesmos.

09- **Ata:** 37º Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 04 de outubro de 2012.

1- **PROCESSO TCE nº 5182/2012.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de averbação de tempo de serviço prestado na esfera Estadual, bem como a concessão da gratificação de adicional de tempo de serviço no percentual de 15%.

4- **Interessada:** Sra. Luzelane Mota Nogueira, servidora deste Tribunal, Matrícula nº 000.1845-7A.

5- **Unidade Administrativa:** DRH – Informação nº 935/2012 (fls. 15).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR – Parecer nº 385/2012 (fls. 17/18).

7- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- **DECISÃO Nº 294/2012**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, **DEFERIR** o pedido formulado pela servidora **LUZELANE MOTA NOGUEIRA**, no sentido de:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 17

8.1- Reconhecer o direito da referida servidora à averbação constante da Certidão de fls. 4/8, correspondente ao período de 1.8.1983 a 19.6.2012, no total de 10.543 (dez mil quinhentos e quarenta e três) dias, já retirados os 36 (trinta e seis) dias concomitantes, ou seja, 28 (vinte e oito) anos, 10 (meses) e 23 (vinte e três) dias;

8.2- Determinar à DRH que providencie a averbação do período supracitado, no registro funcional da servidora;

8.3- Conceder o adicional por tempo de serviço no percentual de 15% (quinze por cento), em respeito ao direito adquirido, consoante art. 5º, XXXVI da CF/1988, determinando à DRH elabore o referido ato adicional;

8.4- Depois de cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

9- Ata: 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 04 de outubro de 2012.

1- PROCESSO TCE nº 5532/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Pedido de disposição do servidor Helso do Carmo Ribeiro Filho, matrícula nº 000.355-7A, pelo prazo de 12(doze) meses.

4- Órgão solicitante: Gabinete do Governador.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 968/2012 (fls. 04/05).

6-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7- DECISÃO Nº 295/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de:

7.1-DEFERIR o pedido de **DISPOSIÇÃO** do servidor **Helso do Carmo Ribeiro Filho**, matrícula nº 000.355-7A, para exercer o **cargo comissionado de Assessor AD-1**, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, no qual solicita a disposição pelo **prazo de 12 meses**, a contar de sua nomeação, com **ônus para o órgão de origem**, portanto, para esta Corte de Contas;

7.2- Determinar a obrigação de:

7.2.1- O servidor encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança e a declaração de opção pelo vencimento do seu cargo efetivo;

7.2.2- A DRH realizar junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, §§ 1º, in fine, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE nº 20/99 alterado pelo art.4º da Resolução nº 08/2008.

Vencido o voto do conselheiro Júlio Cabral, contrário ao deferimento da disposição do servidor.

08- Ata: 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

09- Data da Sessão: 04 de outubro de 2012.

1- PROCESSO TCE nº 5294/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de concessão e indenização de licença especial referente ao período de 2007/2012.

4- Interessado: Sr. Joel Pereira, Assistente Técnico "A", matrícula n.º 328-0A, servidora deste Tribunal.

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 945/2012 (fls. 10/10.).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 389/2012 (fls. 13/13 v.).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 296/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, I, "b" e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **JOEL PEREIRA NÓBREGA**, servidor deste Tribunal, Assistente Técnico "A", no sentido de:

8.1-Reconhecer o direito do Requerente à Licença Especial relativa ao período de 2007/2012 (90 dias);

8.2-Determinar à DRH que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e sua Publicação, nos termos do artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011;

8.3-Em seguida aos tramites acima determinados que a DRH e a DORF providenciem, respectivamente, o cálculo e o pagamento da indenização acima mencionada sujeitando-o à disponibilidade financeira e orçamentária desta Corte e, ainda, a um cronograma de desembolso fixado por esta Presidência.

09- Ata: 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 04 de outubro de 2012.

1- PROCESSO TCE nº 5260/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação concessão de férias do exercício de 2013, a serem gozadas entre os dias 07 e 16 de janeiro do ano referido (10 dias); pagamento dos terços constitucionais e a antecipação de 50% da gratificação natalina ou 13º subsídio; indenização de 20 dias (1/3) de férias, a título de abono pecuniário (de natureza indenizatória).

4-Interessado: Sr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas junto a este Tribunal, matrícula n.º 1049-9A,

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 939/2012 (fls. 05/05 v.).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 391/2012 (fls. 08/09 v.).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 297/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, I, "b", VI e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito do requerente, ao gozo de 10 (dez) dias de férias do exercício de 2013, para os dias 07 a 16 de janeiro de 2013;

8.2- Reconhecer à percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 dias nos moldes dos arts. 1º e 9º da Lei Estadual nº. 1897/1989;

8.3- Indeferir a antecipação de 50% da gratificação natalina, bem como, a indenização de 20 (vinte) dias de férias, a título de abono pecuniário;

8.4- Determinar à DRH, que providencie o registro na ficha funcional do requerente da concessão de suas férias relativas ao período supramencionado;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 18

8.5- Após o cumprimento dos requisitos previstos acima, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no art. 164, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

09- **Ata:** 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 04 de outubro de 2012.

1- **PROCESSO TCE nº 5565/2012.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Exposição de motivos da SEGER, referente ao interesse do Banco Bradesco, em fechar convênio com este TCE-AM, com vistas à concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores.

4- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

5- **DECISÃO Nº 298/2012-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **tomar conhecimento** da presente exposição de motivos referente ao interesse do Banco Bradesco, em fechar convênio com este TCE-AM, com vistas à concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores e autorizar a Presidência a adotar os procedimentos necessários para a sua efetivação.

06- **Ata:** 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

07- **Data da Sessão:** 04 de outubro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de Outubro de 2012.

MIRTI L LEVY JÚNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 38ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 11 DE OUTUBRO DE 2012.

1- **PROCESSO TCE Nº 5506/2012.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Exposição de motivos referente à possibilidade do aumento do valor da pecúnia que hoje é de R\$ 1000.00(um mil) para R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais).

4- **Procedência:** Secretaria Geral de Administração deste Tribunal.

5- **Unidade Administrativa:** DORF – Informação nº 590/2012 (fls. 06.).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 424/2012 (fls. 07/08).

7- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- **DECISÃO Nº 299/2012-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, DEFERIR o pedido de reajuste formulado pelo Senhor Secretário Geral, nos termos propostos, com majoração de 20% (vinte por cento) sob o valor atualmente aplicado,

passando assim, a pecúnia paga aos servidores da Corte ao valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

09- **Ata:** 38ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 11 de outubro de 2012.

1- **PROCESSO TCE Nº 1067/2012.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de concessão e indenização de 1/3 de férias do exercício de 2012.

4- **Interessado:** Sr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas, junto a este Tribunal.

5- **Unidades Administrativas:** DRH – Informações nºs. 446/2012 (fls. 04/04v) e nº 992/2012(fl.12). DORF - Informação nº 248/2012 (fls.07).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DORF - Parecer nº 248/2012 (fls. 07).

7- **Decisão Monocrática:** Despacho da Presidência sobre o pedido de indenização de férias (fls. 09).

8- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 300/2012-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b", VI, X e XII da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, DEFERIR o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador junto ao Ministério Público de Contas **ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**, no sentido de:

9.1-Reconhecer o período de férias do requerente relativas ao exercício de 2012, para gozo em data oportuna, à percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 dias nos moldes dos arts. 1º e 9º da Lei Estadual nº. 1897/1989;

9.2-Determinar à DRH e à DORF que providenciem, respectivamente, o registro na ficha funcional do requerente da concessão de suas férias relativas ao período supramencionado, e o pagamento do terço constitucional, em consonância com a Decisão Plenária constante do Processo TCE Nº. 1934/2006;

9.3- Após cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei nº. 4320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no art. 164, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10- **Ata:** 38ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 11 de outubro de 2012.

1- **PROCESSO TCE Nº 121/2012.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Exposição de motivos referente à possível vazamento de formações classificadas com grau de sigilo, ao descumprimento da política de segurança da informação (PSI) deste TCE-AM (Resolução nº06/2011).

4- **Interessado:** Comitê Gestor de Segurança da Informação.

5- **Unidade Administrativa:** DRH – Informação nº 046/2012 (fls. 41).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR – Parecer nº 57/2012 (fls. 43/44 v).

7- **Designação da Comissão de Sindicância:** Portaria nº 069/2012(fl.51) e Portaria nº 088/2012 (fls.52).

8- **Manifestação da Comissão de Sindicância:** Relatório (fls.60/62).

9- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Corregedor Geral.

10- **DECISÃO Nº 301/2012-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, inciso X, c/c o art.33, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE, **ARQUIVAR** Sindicância





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 512, Pág. 19

instaurada contra o servidor deste Egrégio Tribunal de Contas, Sr. Jairo Mota Aragão, abalizado no princípio da equidade e pela clara ausência de provas no processo em tela.

11- **Ata:** 38ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

12- **Data da Sessão:** 11 de outubro de 2012.

1- **PROCESSO TCE Nº 5362/2012.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de averbação nos assentamentos funcionais de tempo de serviço em atividade militar.

4- **Interessado:** Sr. Raimundo Nilo Menezes Nunes, servidor deste Tribunal.

5- **Unidade Administrativa:** DRH – Informação nº 962/2012 (fls. 6).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR – Parecer nº 416/2012 (fls. 9/9 v).

7- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- **DECISÃO Nº 302/2012**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, **DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES**, no sentido de:

8.1-Reconhecer o direito à averbação constante da Certidão de fls. 3, correspondente ao período de 15.1.1976 a 30.12.1976, no total de 11 (meses) e 21 (vinte e um) dias;

8.2-Determinar à DRH que providencie a averbação do período supracitado, no registro funcional do servidor;

8.3-Depois de cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

09- **Ata:** 38ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 11 de outubro de 2012.

1- **PROCESSO TCE Nº 448/2012.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de que seja feito o desconto previdenciário nos proventos, a partir do mês de fevereiro de 2012, sobre o valor do cargo efetivo pelo qual se aposentou; requer ainda, que lhe seja restituído o valor previdenciário descontado a maior desde a data de sua aposentadoria até hoje, com a devida correção monetária e juros de lei.

4- **Interessado:** Sra. Sibyl Vane Fonseca das Neves, servidora aposentada deste Tribunal.

5- **Unidade Administrativa:** DRH – Informação nº 861/2012 (fls. 24/24v).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR – Parecer nº 434/2012 (fls. 25/26).

7- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- **DECISÃO Nº 303/2012**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo arts. 12, I, "b" e X, da Resolução nº 04/2002-TCE, acompanhando o posicionamento da Diretoria do Departamento Jurídico, **Deferir Parcialmente** a solicitação da Sra. **Sibyl Vane Fonseca das Neves**, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito da servidora aposentada à devolução nominal dos R\$ 15.389,40, concluindo-se que sobre mencionado valor incidirá apenas e tão somente, a correção monetária, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da administração;

8.2- Quanto aos juros de mora, considerar que o pedido encontra-se prejudicado, por falta de amparo legal;

8.3- Determinar à DRH que proceda aos cálculos devidos e encaminhe ao DORF para realização da devolução da quantia.

8.4- E, por fim, que determinar o arquivamento dos presentes autos na forma do art. 164, § 1º, da Resolução nº 04/2002.

09- **Ata:** 38ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 11 de outubro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de Outubro de 2012.

MIRTEL LEVY JÚNIOR

Secretário do Tribunal Pleno



Escola de Contas
Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h